


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

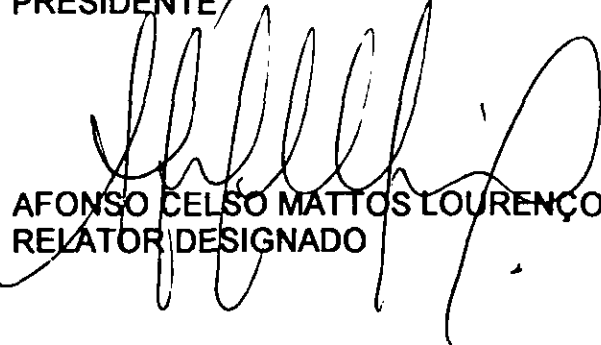
Processo nº : 10073.000353/93-18
Recurso nº : 108.252
Matéria : IRPJ - EXS.: 1989 a 1991
Recorrente : CILBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.
Recorrida : DRF em VOLTA REDONDA - RJ
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.452

DESPESAS OPERACIONAIS - Cabível a sua glosa, quando não comprovada a efetividade dos serviços a que as mesmas se referem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CILBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.

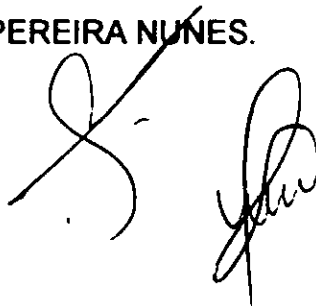
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza (relator), José Carlos Passuello e Victor Wolszczak, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS e CHARLES PEREIRA NUNES.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized 'J' followed by a horizontal line and a loop. The second signature on the right is a more complex, cursive script.

Recurso nº : 108.252

Recorrente : CILBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.

RELATÓRIO

f

A inicial exige da Recorrente Imposto de Renda Pessoa-Jurídica, por glosa de despesas e custos nos exercícios financeiros de 1989 a 1991.

A glosa de despesas diz respeito a contrato de serviços de inspeção de técnicos especializados, pagas pela Recorrente, por dois motivos: o primeiro porque não houve comprovação da efetividade dos serviços prestados na forma do inciso II do art. 234 do RIR-80, porque a Recorrente, mesmo sentida intimada, não comprovou com passagens e comprovação de moradia a vinda dos técnicos para prestação dos serviços conforme contrato; e, segundo, por desatendimento do contido no $\text{m}^{\circ} 1^{\circ}$ do art. 234, do RIR-80, porque ultrapassara o prazo de 5 anos previsto no dispositivo.

Glosa também despesas com ALUGUÉIS DE TÉCNICOS, pois se os técnicos estrangeiros não vieram, tal despesa não se justifica, sendo vista como liberalidade do contribuinte.

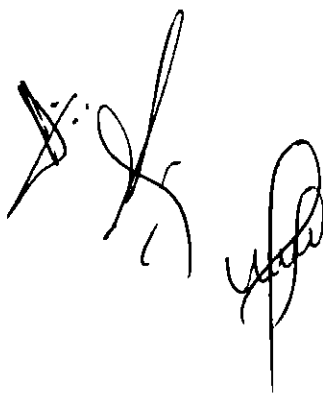
Glosa ainda despesas administrativas e intermediação de venda porque, alega, não foram devidamente comprovadas.

Em defesa dos dois primeiros itens o contribuinte alega o seguinte:
a) que não se trata de assistência técnica nos moldes previstos no art. 234 do RIR-80, porquanto o nome dado ao contrato não o caracteriza como prestação de serviços de assistência técnica; b) que em nenhuma parte do contrato está dito que se refere a assistência do processo fabril, o que há é prestação de serviços de assistência de inspeção, o que não significa que só possa ser efetuado por estrangeiros, o que está claro no contrato; c) que as despesas foram realizadas

como necessárias ao desempenho normal das atividades da empresa, na forma do art. 191 do RIR-80 e não na forma do art. 234 do referido regulamento; d) que no caso do art. 234, retro, a assistência técnica está condicionada à efetiva transferência de tecnologia, entretanto, no caso da Recorrente não há qualquer transferência de tecnologia da Cochrane que apenas realiza inspeção cancelando ou não suas condições frente a exigência da legislação do mercado Norte-americano, acrescentando que "A Cochrane não interfere e/ou auxilia em nenhum ponto da produção, apenas limita-se a observar e emitir relatórios ao DOT".

Quanto às comissões alega a Apelante que o contrato não foi celebrado com a empresa Holding, mas com a White Martins Administração e Investimentos Ltda. que tem a mesma raiz societária, mas que é a última que tem por objeto prestar serviços de administração e intermediação às empresas subsidiárias da Holding e terceiros, juntando para tanto contrato de abertura de crédito rotativo entre ela - Recorrente - e a White Martins, conforme documento de fls. 221.

É o Relatório.



VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA, RELATOR

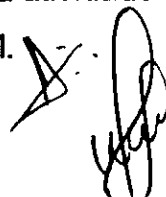
O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

As despesas para serem dedutíveis devem preencher três requisitos imprescindíveis: em primeiro lugar os documentos que suportam o desembolso devem ser válidos; o segundo é que o serviço efetivamente tenha sido realizado; e o terceiro que se relacione com a atividade do contribuinte.

O fisco in casu nem questiona da autenticidade nem a validade dos documentos e menos ainda o desembolso das despesas. Glosa-as, contudo, por entender que o pagamento não é suficiente para assegurar a despesa como dedutível do lucro sujeito ao Imposto sobre as Rendas, sendo necessário a prestação efetiva dos serviços.

E tem razão, eis que está assente neste Colegiado que para se aceitar a despesa como dedutível, em face da legislação do imposto sobre as rendas, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso, faz-se necessário também que o dispêndio guarde relação com a atividade da empresa e sirva para produzir receita ou auxiliar nesse objetivo.

Esse me parece o que está definido no art. 191 do RIR-80. Dito isto, é de se verificar se no processo consta a comprovação da efetividade da despesa e também se os encargos glosados relacionam-se com a atividade desenvolvida pelo contribuinte, auxiliando na geração de receita tributável.



Para o Autuante, consoante afirma-o às fls. 91, bastaria que fossem comprovados o local de hospedagem ou moradia e exibidos bilhetes de passagens aéreas ou marítimas em nome dos técnicos.

Todavia, parece-me não assistir razão ao Autuante nesta parte do processo.

É que compulsando o processo, a partir dos documentos acostados aos Autos, verifica-se o seguinte: a) primeiro pelo documento acostado às fls. 102, versado em português, por tradutor juramentado, quanto às regras de inspeção dos produtos que "As inspeções e verificações devem ser executadas por uma agência de inspeção autônoma, aprovada, por escrito, pelo Diretor, OHMT, consoante Parág. 173.300a deste subcapítulo. Análises químicas e testes, conforme especificados, devem ser feitos dentro dos Estados Unidos, a menos que, de outra forma, seja aprovado pelo Diretor, OHMT, segundo o Parág. 173.300b, deste subcapítulo."

b) Segundo, às fls. 105 do processo, consta correspondência dirigida à Cilbrás, pelo Departamento Americano de Transportes, dando conta de que "... com base em seu pedido de 22 de julho de 1982, pelo presente instrumento emite-se para a Cilbrás - Empresa Brasileira de Cilindros Ltda., a aprovação nº300b-83-02. Esta aprovação autoriza a fabricação de cilindros DOD SAA de aço-maganês intermediário em sua usina de Barra Mansa, Brasil, mediante supervisão de uma agência de inspeção, aprovada para tal finalidade, de acordo com o Artigo 49 CFR 173.300a".

c) Terceiro, consta às fls. 111 do processo, correspondência originada Departamento Americano de Transportes, dirigida a T. H. Cochrane Laboratories, Ltd. no sentido de que "Consoante o previsto na seção 173.300a, Título 49, Código das Normas Federais (49CFR), e, com base em seu pedido de 25 de agosto de 1982, e a reinspeção da Cilbrás em setembro de 1983, emitimos, por este instrumento, a aprovação nº 300a-83-02 para T.H.Cochrane Laboratories Ltd.

Esta aprovação autoriza a execução de inspeções, provas e verificações no tocante aos cilindros fabricados, consoante cláusulas do DOT 3A e #AA, por Cilbrás - Empresa Brasileira de Cilindros Ltda.”

Ora, numa análise detida nos documentos acima, verifica-se que a inspeção pode ocorrer na fábrica da Cilbrás em Barra Mansa-Rj, mas não é necessário. Depreende-se do documento, que a inspeção deve, prioritariamente, ser efetuada nos Estados Unidos (docs. 102) a menos que de outra forma seja aprovado pelo código que disciplina a matéria naquele País.

Outro ponto que reforça a necessidade da despesas, é que, pelo visto, a inspeção é imperiosa, para colocação dos produtos fabricados pela Autuada no mercado americano, sendo assim, não se pode pensar que esteja havendo transferência de tecnologia, salvo em função da experiência que se adquire com a exigência do mercado americano; e a experiência força a adquirir conhecimento empíricos, e os conhecimentos empíricos pode levar à sistematização.

E só se transfere o conhecimento sistematizado, testados através de inventos, em que o seu autor transfere-a mediante remuneração. No caso, não se está adquirindo conhecimentos elaborados, sistematizados, mas a partir da própria experiência e das admoestações e ensinamentos do dia a dia, em função da prática.

Efetivamente estou convencido de que o caso, em função dos dados do processo, não se trata de transferência de tecnologia, que está sendo paga de forma sub-reptícia, mas de exigência legal do mercado consumidor.

Para fortalecer meu convencimento, existe documento do Departamento Americano de Transportes concedendo à Cochrane poderes para inspecionar os produtos fabricados pela Cilbrás, ora recorrente (doc. fls. 111).

Desta forma, não se pode pensar em avaliar a efetividade dos serviços prestados a partir da passagem de transportes ou do local de hospedagem,

eis que a viagem não é condição para realizar a inspeção, pode ocorrer ou não, consoante documento supra referido (docs. 102).

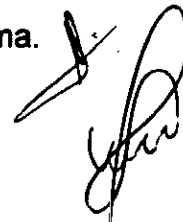
Depois o contribuinte junta ao processo cópias de Laudos expedidos pela T. H. Cochrane Laboratories, Ltda. atestando qualidade dos cilindros, os quais, pelo que penso, devem servir para cancelar o produto no mercado norte-americano (docs. 115 a 121).

Há documentos que autorizam o pagamento de Aluguéis para o Inspetor da Cochrane, Sr. Guimerme Augusto Castro (docs. 122 a 127), bem como existe também declaração da T. H. Cochrane Laboratories, Ltda., apresentando o referido técnico como seu credenciado (docs. 130 a 138). É certo que a declaração credenciando o técnico não se destina à Recorrente mas à White Martins que é sócia da Recorrente.

Diante de todos esses fatos, estou convencido de que os gastos se efetivaram e são necessários à atividade da empresa, porque da inspeção dos cilindros que fabrica, é que depende e credencia a Recorrente a vender no mercado americano, seus produtos.

De efeito, não se trata de transferência de tecnologia ao teor art. 234 do RIR-80, mas de despesas destinadas a custear a qualidade dos produtos e necessárias à produção de receita como previstas no art. 191 do RIR-80, visto que, sem a referida inspeção, os produtos não poderão ser exportados para o mercado americano. Para exportar os produtos para a América do Norte, impõe-se que cumpra as suas regras de controle de qualidade.

Também no que toca às comissões que são pagas, diz o contribuinte que decorrem de prestação de serviços de assessoria administrativa e intermediação de vendas (fis. 221 a 226), razão pela qual não vejo como manter a Denúncia Fiscal, eis que decorrem do mesmo contrato acima.



Depois tenho as provas acostadas como suficientes para provar tanto o trabalho de inspeção como a assessoria e intermediação. E o fisco não traz ao processo qualquer elementos que destrua as provas apresentadas pelo contribuinte.

Tenho entendido, que a Autoridade Fiscal tem ampla competência para rever a declaração do contribuinte, pedir-lhes esclarecimentos verbais ou por escrito e obter de qualquer pessoa - contribuinte ou não - informações ou esclarecimentos que lhe permitam (a) verificar a veracidade da declaração de rendimentos ou das informações prestadas (b) obter elementos ou informações que sirvam de base a apuração ou ao arbitramento de rendimentos.

Se o fisco no afã de esclarecer as questões não conseguir provas que superem às do contribuinte, é de prevalecer as declarações produzidas pelo último. Isto, aliás, é o que consta do § 1º do art. 894 do RIR-94 nos termos seguintes: "Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso interposto pelo contribuinte e reformar a Decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997


IVO DE LIMA BARBOZA.



VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em exame matérias diversas, as quais abordaremos de forma isolada, para melhor posicionamento, como segue:

a) SERVIÇOS TÉCNICOS

Em que pesem as razões constantes do voto vencido, da lavra do ilustre Conselheiro Ivo de Lima Barboza, não concordo com as mesmas, em vista que entendo como cabível de aplicação, na hipótese, normatização constante do artigo 234 do RIR/80.

Assim, considerando a amplitude da redação do referenciado artigo 234, bem como as circunstâncias do não envio de técnicos ao Brasil, por parte da empresa estrangeira e o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, entendo como desamparado o procedimento da contribuinte.

Nestes termos, tenho como caracterizada a infração, pelo que procedente o lançamento quanto a este tópico.

b) ALUGUÉIS

Na mesma linha do raciocínio anterior, se os técnicos não vieram ao Brasil para a prestação dos serviços, não há como justificar a dedutibilidade dos dispêndios relativos ao aluguel do imóvel, que seria destinado a tais técnicos.

Procedente a exigência.

c) PAGAMENTO EFETUADOS À HOLDING

Conforme já colocado na decisão singular (fls. 279), não conseguiu a recorrente provar, com documentos hábeis, a efetiva prestação dos serviços à "holding", no tocante a assessoria administrativa e intermediação de vendas.

Efetivamente, a simples apresentação de documentos fiscais, não é elemento que comprove a prestação dos serviços, o qual seria facilmente demonstrável por outros elementos fáticos e concretos.

Cabível o Lançamento.

d) TRD

Entendo por prejudicadas as alegações da recorrente, em vista da vigência da IN SRF nº 32, de 09.04.97.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, 14 de maio de 1997.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO